

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.936-A, DE 2011** **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que "Institui a Política Nacional do Livro", para fixar a obrigatoriedade de classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:  
- parecer da relatora  
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, passa a vigorar acrescida do Art. 6º-A:

“*Art . 6º-A Na primeira capa do livro impresso é obrigatória a publicação da sua classificação etária indicativa.*

*Parágrafo único. A classificação de que trata o caput deste artigo será realizada pelo órgão competente da administração pública federal, devendo a obra ser avaliada integralmente.”(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais, em nossa sociedade, é consensual a certeza de que a prática da leitura é elemento fundamental para o desenvolvimento pleno dos indivíduos e para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

A segunda edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – executada pelo Instituto Pró-Livro e publicada em maio de 2008, com dados referentes a 2007 – indica que somente 55% dos brasileiros pesquisados se identificaram como *leitores*. Entre esses, o índice médio de leitura é de apenas 1,3 livro ao ano. A pesquisa trouxe, no entanto, um dado fundamental: a faixa da população que mais lê é a das crianças entre cinco e dez anos de idade. 54% dos entrevistados que se declararam leitores são estudantes que leem livros indicados e/ou fornecidos pelas escolas (inclusive os didáticos). Entre eles, o índice de leitura sobe para 4,7 livros ao ano.

Esses dados demonstram que as crianças e os adolescentes são o maior grupo de leitores deste País. É preciso cuidar, portanto, para que a leitura que chega às mãos desses jovens seja adequada à sua idade e à sua maturidade emocional e intelectual.

A mídia nacional tem divulgado interminável série de escândalos envolvendo livros didáticos de conteúdo impróprio adotados pelas escolas brasileiras. Sabe-se que a forma como se dá a escolha do material didático e paradidático pelos professores ou pelos gestores da educação é superficial e leva, algumas vezes, a despeito da boa intenção dos envolvidos, a equívocos de graves proporções.

Nossa proposta constitui incluir, na capa de todo título publicado no País, a informação objetiva referente à faixa etária a que ele se destina, com o intuito de orientar a escolha das leituras pelos jovens leitores e por seus educadores, de modo a evitar que conteúdos impróprios sejam lidos por aqueles que não estão preparados para compreendê-los ou para absorvê-los com a devida reflexão. Para tanto, inserimos tal determinação na Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, documento legal que “*Institui a Política Nacional do Livro*”, voltada para democratizar o acesso ao livro e à leitura e para garantir a formação dos leitores brasileiros.

Estamos certos de que tornar obrigatória a publicação de classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País é medida que contribuirá sobremaneira para a qualificação da leitura efetuada por nossas crianças e jovens. Por tal razão, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO  
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

V - promover e incentivar o hábito da leitura;

VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;

VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;

IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;

X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;

XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

## CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003\)](#)

## CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

I - autor: a pessoa física criadora de livros;

II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE CULTURA**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos (PSD-SP), propõe uma alteração na Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para obrigar as editoras a fixarem na capa do livro a classificação etária indicativa. A referida classificação será realizada por órgão competente da administração pública federal, devendo o livro ser avaliado integralmente.

Na justificação, o autor da matéria ressalta que: ***“Nossa proposta constitui incluir, na capa de todo título publicado no País, a informação objetiva referente à faixa etária a que ele se destina, com o intuito de orientar a escolha das leituras pelos jovens leitores e por seus educadores, de modo a evitar que conteúdos impróprios sejam lidos por aqueles que não estão preparados para compreendê-los ou para absorvê-los com a devida reflexão”.***

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para a análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que ***“Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as***

*competências da atual Comissão de Educação e Cultura*”, a Mesa Diretora reviu o despacho de distribuição para determinar que o projeto fosse examinado pela Comissão de Cultura, no que diz respeito ao mérito da matéria.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.936, de 2011, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que pretende tornar obrigatória a classificação etária indicativa na capa de todo livro publicado no País, esteve sob o exame da Comissão de Educação e Cultura, tendo recebido, naquela ocasião, manifestação contrária do Relator, Deputado Rui Costa, a qual não chegou a ser objeto de deliberação. Incumbida da relatoria nesta Comissão de Cultura, valho-me de parte substantiva do conteúdo do parecer do nobre Colega, na medida em que reflete minha posição sobre a matéria em tela.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe, desde 2003, de legislação que estabelece as bases para a Política Nacional do Livro, cujo principal desafio é **“assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro”** (art. 1º, inciso I, da Lei nº 10.753, de 2003). O que se pretende com tal Política é fazer do Brasil um país de leitores e, conseqüentemente, fortalecer a indústria editorial para que um maior número de livros, a preços acessíveis, chegue às mãos de mais brasileiros.

A presente proposição tem como objetivo obrigar todas as editoras a incluir, na capa de cada livro publicado, a respectiva classificação etária indicativa, segundo o nobre autor, *“com o intuito de orientar a escolha das leituras pelos jovens leitores e por seus educadores, de modo a evitar que conteúdos impróprios sejam lidos por aqueles que não estão preparados para compreendê-los ou para absorvê-los com a devida reflexão”*.

Em que pese essa meritória intenção, consideramos que a adoção da obrigatoriedade para que todas as editoras fixem na capa do livro a classificação etária indicativa pode gerar, como consequência, algum tipo de cerceamento do pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, contrariando o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.753, de 2003. A medida traz, ainda, inconvenientes de ordem prática que podem dificultar o trabalho dos editores e comprometer o processo de produção e circulação de livros no País.

O livro como artefato cultural possui uma cadeia produtiva que lida com diferentes dimensões: a criação (autor/escritor), a produção (editoras), a distribuição/comercialização (livrarias/pontos de venda) e a mediação (bibliotecas/professores). Não se pode, a pretexto de orientar a etapa de mediação do livro, comprometer outro elo importante da cadeia – o da produção editorial.

Segundo a pesquisa “*Produção e Vendas do Setor Editorial Brasileiro*”, produzida pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), por encomenda do Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e da Câmara Brasileira do Livro (CBL), o mercado editorial do País tem apresentado constante progresso. Em 2011, o crescimento do setor em relação ao ano anterior foi de 6%. Cabe-nos destacar que, nesse ano de 2011, foram publicados, no País, 58.192 novos títulos.

O projeto de lei que ora analisamos determina que caberá ao órgão competente da administração pública federal a classificação etária indicativa prevista. Assim, se todos os títulos publicados no Brasil deverão ser submetidos a essa classificação, caberá a esse órgão a hercúlea tarefa de ler e avaliar integralmente o conteúdo dos cerca de sessenta mil livros publicados no Brasil por ano.

De acordo com o texto constitucional (art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal), compete apenas à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

Desde a extinção da Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento da Polícia Federal, em 1988, a classificação indicativa de programas audiovisuais, de jogos eletrônicos e de espetáculos públicos tem sido efetuada pelo **Ministério Público**, como parte integrante do *sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente*, composto por órgãos públicos e organizações da sociedade civil, destinado a promover, a defender e a controlar a efetivação do direito de acesso a diversões públicas adequadas à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Essa incumbência do Ministério Público tem sido regulamentada no âmbito do próprio Poder Executivo, por meio de portarias (Portaria nº 773, de 19 de outubro de 1990; Portaria nº 796, de 8 de setembro de 2000; Portaria nº 1.597, de 2 de julho de 2004; Portaria nº 1.100, de 14 de julho de 2006; Portaria nº 264, de 9 de fevereiro de 2007; e Portaria nº 1.220, de 11 de julho de 2007, que vige atualmente).

Assim, ao tentar estabelecer, por lei, atribuição para um órgão do Poder Executivo, a presente proposta invade a competência do

Presidente da República de legislar sobre o que diz respeito à organização dos órgãos da administração pública (art. 61 da Constituição Federal).

O nobre autor da proposição manifestou em sua justificativa a preocupação com o “*que chega às mãos desses jovens seja adequada à sua idade e à sua maturidade emocional e intelectual*”. Cabe lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) já estabelece medidas preventivas para que as obras inadequadas não sejam lidas por nossas crianças e adolescentes. O referido Estatuto determina que:

*“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.*

*Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.*

*Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.*

Ainda é possível argumentar que tal exigência da classificação indicativa na capa de todos os livros pode ser vista como cerceamento do direito à livre manifestação do pensamento – espécie de censura que contraria os direitos e garantias fundamentais do cidadão estabelecidos pela Carta Magna de 1988:

- *“É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”* (art. 5º, IX, da Constituição Federal).
- *“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição”* (art. 220, da Constituição Federal).

A própria “Lei do Livro”, que o presente projeto pretende alterar, tem como diretriz o apoio à *livre circulação do livro no País*. A única exigência da referida Lei para o setor editorial é a adoção obrigatória do Número Internacional Padronizado (ISBN), bem como a ficha de catalogação para publicação do livro, que são importantes elementos para a correta identificação e circulação do livro.

Exigir a impressão obrigatória da classificação etária indicativa na capa do livro, nos moldes previstos no projeto, atrasaria sobremaneira a

publicação de qualquer obra neste País, na medida em que as editoras teriam de aguardar a análise prévia do Ministério Público a respeito de cada novo título publicado e de cada reedição ou reimpressão de títulos já disponíveis no mercado.

No processo de desenvolvimento social que percorremos, em que nossa sociedade se torna cada vez mais democrática e mais cidadã, espera-se que as políticas de Estado promovam efetivamente a prática da leitura e a familiaridade com o livro na vida dos brasileiros. No País de leitores que desejamos, acreditamos que cabe confiar a tarefa de orientar as escolhas das nossas crianças e adolescentes, não à autoridade pública, mas aos próprios mediadores da leitura – pais, professores, bibliotecários, livreiros e outros leitores.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.936, de 2011.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2013.

**Deputada FÁTIMA BEZERRA**  
Relatora

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.936/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Dr. Paulo César, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Pedro Guerra, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Waldenor Pereira e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**  
Presidenta

**FIM DO DOCUMENTO**